

# S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40

E-mail: sh-servicoshospitalares@hotmail.com

## CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

### Processo Administrativo nº 02.19.00.0987/2025

À Comissão de Licitação / Pregoeiro

#### **RECORRIDA:**

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME  
CNPJ: 10.778.951/0001-40

#### **RECORRENTE:**

PLANTAOMED S/S  
CNPJ: 26.751.616/0001-98

## I – DAS PRELIMINARES

Inicialmente, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e cabíveis, nos termos da legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

## II – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLANTAOMED S/S, insurgindo-se contra a habilitação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME no âmbito do Pregão Eletrônico nº 006/2026.

A recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, especialmente quanto à ausência de declaração de anuência e à regularidade dos índices contábeis.

Todavia, conforme será demonstrado, não assiste razão à recorrente.

## III – DA DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS

A recorrente alega ausência da declaração de anuência prevista no item 5.21.2 do edital.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o referido item, embora constante no edital, não se configura como requisito de habilitação, mas sim como exigência a ser observada na fase de contratação/execução do objeto, conforme o item 5.21 - A contratada deverá apresentar no ato da contratação, por profissional os seguintes documentos, dessa forma:

- Não se trata de documento obrigatório para fins de habilitação;
- Sua eventual ausência não pode ensejar a inabilitação da licitante;
- A exigência deve ser cumprida apenas pelo licitante vencedor no momento da formalização contratual.

# S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40

E-mail: sh-servicoshospitalares@hotmail.com

Adotar entendimento diverso implicaria violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, uma vez que não se pode exigir, na fase de habilitação, documento que o próprio edital não estabeleceu como critério habilitatório.

Portanto, inexistente qualquer irregularidade apta a justificar a inabilitação da recorrida com base nesse fundamento.

## **IV – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DOS ÍNDICES CONTÁBEIS**

A recorrente sustenta que o balanço patrimonial e os índices contábeis não estavam devidamente registrados na Junta Comercial no momento da habilitação, alegando tratar-se de apresentação extemporânea de documento essencial.

Entretanto, tal entendimento não merece prosperar.

Conforme consta no próprio sistema do certame, a Pregoeira, em 12/03/2026 às 11:15:54, autorizou expressamente a juntada de documentos complementares, concedendo prazo até 13:15 do mesmo dia, nos seguintes termos:

“Fornecedor 15, foi liberado para incluir documentos complementares no processo. Você tem até 12/03/2026 13:15 para enviar”

Diante disso, verifica-se que:

- A juntada dos documentos ocorreu dentro do prazo regularmente concedido pela autoridade competente;
- Não se tratou de inclusão arbitrária ou intempestiva, mas sim de ato expressamente autorizado no curso do procedimento.

Além disso, importa destacar que:

- O procedimento adotado pela Pregoeira está em conformidade com os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e da competitividade;
- Não houve qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Assim, não há que se falar em irregularidade ou apresentação extemporânea, uma vez que a própria Administração franqueou prazo documental, sendo este devidamente observado pela recorrida.

Por conseguinte, a alegação da recorrente carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser integralmente rejeitada.

## **V – DA INEXISTÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR E DA REGULARIDADE DA JUNTADA DOCUMENTAL**

# S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40

E-mail: sh-servicoshospitalares@hotmail.com

A recorrente sustenta que teria havido regularização tardia de documentos essenciais, o que não corresponde à realidade dos fatos.

No presente caso, não houve diligência destinada à complementação ou regularização posterior de documentos inexistentes, mas sim uma situação excepcional decorrente de instabilidade/limitação operacional do sistema eletrônico, conforme informado pela própria Pregoeira.

Importa esclarecer que:

- O sistema permitia a inserção prévia de documentos antes da abertura formal da fase de habilitação;
- A empresa recorrida, agindo de boa-fé, já havia anexado parte significativa da documentação antecipadamente;
- Em razão de falhas operacionais, a abertura regular da fase de habilitação ocorreu apenas na data de 12/03/2026, momento em que foi efetivamente disponibilizado o prazo para complementação da documentação no sistema;
- Dentro desse prazo regularmente disponibilizado, a empresa procedeu à inserção dos documentos remanescentes, concluindo integralmente sua habilitação.

Dessa forma:

- Todos os documentos foram apresentados dentro do prazo efetivamente disponibilizado pelo sistema, sob supervisão da Pregoeira;
- Não houve apresentação extemporânea, tampouco criação posterior de documento inexistente;
- O procedimento observado decorreu de condição técnica do sistema, alheia à vontade da licitante.

Ademais, punir a empresa por limitações do sistema eletrônico implicaria violação direta aos princípios da razoabilidade, isonomia e segurança jurídica, sobretudo quando a própria Administração reconheceu a necessidade de ajuste no fluxo do certame.

Portanto, não há que se falar em regularização tardia ou afronta ao edital, mas sim em cumprimento regular das exigências dentro das condições efetivamente disponibilizadas pela Administração.

## **VI – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO**

Diante dos fatos expostos, verifica-se que:

- Não houve descumprimento substancial das exigências editalícias;
- A empresa recorrida demonstrou capacidade técnica e econômico-financeira;
- A atuação do Pregoeiro observou os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

Assim, a manutenção da habilitação é medida que se impõe.

# S.H. SERVIÇOS HOSPITALARES

S.H. SERVICOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 10.778.951/0001-40

E-mail: sh-servicoshospitalares@hotmail.com

## VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento das presentes contrarrazões;
2. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa PLANTAOMED S/S;
3. A manutenção da habilitação da empresa S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME;
4. O regular prosseguimento do certame.

**Diante do exposto, pede o acolhimento do presente pedido.**

Imperatriz/MA, 24 de março de 2026.

S. H. SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – ME  
CNPJ: 10.778.951/0001-40